



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.873/2015-0

NATUREZA DO PROCESSO: Representação.

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.

PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 68).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2.034/2017-1^a Câmara - (Peça 45).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Wilson de Barros Cantero	Peça 33, p. 8	9.1, 9.4, 9.7 e 9.8

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 2.034/2017-1^a Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Wilson de Barros Cantero	23/4/2017 - MS (Peça 53)	19/3/2018 - MS	Não

Data de notificação da deliberação: 23/4/2017 (peça 53)

Data de oposição dos embargos: 4/5/2017 (peça 56)

Data de notificação dos embargos: 5/3/2018 (peça 67)

Data de protocolização do recurso: 19/3/2018 (peça 68)

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 33, p. 8, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram dez dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se quatorze dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 24 dias.

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.



2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de processo apartado de representação originário do TC 013.483/2014-5 (Acórdão 1.511/2015- TCU-1ª Câmara – peça 1), que cuidou de representação formulada pela Secex/MS com o intuito de verificar potenciais irregularidades na gestão do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS), em decorrência da “Operação Sangue Frio”, da Polícia Federal, deflagrada em 2013.

O presente processo trata de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 42/2012 do HU/UFMS e nos Contratos 13 e 14/2012, firmados, respectivamente, com as empresas H. Strattner & Cia. Ltda. e Labor Med Aparelhagem de Precisão Ltda., que tiveram por objeto fornecer serviços de locação e manutenção de equipamentos de videocirurgia, no valor total de R\$ 12.641.712,00.

Em essência, analisou-se nestes autos as seguintes irregularidades: a) favorecimento e direcionamento da licitação, caracterizados pela ausência de pesquisa de preços para a formação do orçamento máximo a ser aceito e pelo detalhamento excessivo dos produtos a serem locados, com direcionamento a produtos de fornecimento exclusivo da empresa H Strattner; e b) fragilidade no acompanhamento dos Contratos 13 e 14/2012.

No âmbito desta Corte de Contas, foram realizadas as audiências dos Srs. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Neimar Gardenal e Wilson de Barros Cantero. A análise das respostas permitiu afastar as questões relativas ao potencial detalhamento excessivo do objeto do PE 42/2012. Contudo, os argumentos não foram suficientes para elidir as demais irregularidades.

Diante disso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.034/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que aplicou multa aos responsáveis (peça 45).

Inconformados, os Srs. Neimar Gardenal e Wilson de Barros Cantero opuseram embargos de declaração (peças 55 e 56). Os aclaratórios foram apreciados pelo Acórdão 992/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que conheceu dos embargos opostos, para, no mérito, rejeitá-los (peça 59).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a. apresentou as especificações dos equipamentos referentes apenas à área de cirurgia geral, que era sua área de conhecimento (peça 68, p. 3-4);
- b. no tocante à rejeição da impugnação da empresa Labor Med, emitiu parecer pela rejeição e pela não alteração do Termo de Referência, pois as especificações entregues pelo manifestante



- ao diretor do hospital foram baseadas no padrão de várias empresas (peça 68, p. 4);
- c. não conheceu qualquer representante das empresas que venceram o certame, bem como não participou da elaboração do edital, Termo de Referência, contrato ou de qualquer fase no pregão em tela (peça 68, p. 4);
 - d. apesar de terem sido apurados indícios de irregularidades, após os trabalhos da CGU, foram realizadas reuniões e auditoria interna, onde foi verificado que a empresa H. Strattner teria fornecido quantidade menor de equipamentos em relação aos valores recebidos. Após a apuração, a empresa realizou uma compensação de valores, corrigindo qualquer prejuízo ao erário (peça 68, p. 4-5);
 - e. restou comprovado nos autos que não houve desídia, erro, omissão ou dolo na análise da impugnação da Empresa Labor Med ou no acompanhamento dos contratos 13/2012 e 14/2012 (peça 68, p. 5-7);
 - f. os equipamentos previstos nos contratos eram entregues de acordo com a necessidade, por determinação da direção do hospital, cabendo ao recorrente apenas a conferência entre o que era entregue e o respectivo comprovante (peça 68, p. 6-7);
 - g. sem a comprovação do elemento subjetivo má-fé e sem a efetiva demonstração de prejuízo ao erário, torna-se impossível a responsabilização do servidor (peça 68, p. 8).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em suas razões de justificativa (peça 33), já examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peça 41, cuja análise foi corroborada pelo voto condutor (peça 46) e pelo acórdão recorrido. Não são, portanto, elementos novos.

Mesmo ser for considerado que o recorrente potencialmente traz em sua defesa nova linha argumentativa, a tentativa de afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1^a Câmara, e Acórdão 1.285/2011 – TCU – 2^a Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim



2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.034/2017-1 ^a Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do pedido de reexame interposto por Wilson de Barros Cantero, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 27/3/2018.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------